

PROCESSO Nº: 1092443
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS
REPRESENTANTE: ANA PAULA RESENDE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS
ANO REF. 2020

ANÁLISE DE DEFESA

I INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada por Ana Paula Resende Souza, Presidente do Partido dos Trabalhadores de Serranos/MG, em desfavor do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serranos/MG, Tiago Arantes Pires, acerca de possível irregularidade ocorrida na contratação direta de empresa para prestação de serviços de pintura no prédio da Câmara Municipal.

O Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Representação, e, nos termos previstos no caput do art. 305 do Regimento Interno, determinou sua autuação e distribuição, com a urgência requerida pelo caso (peça 2 do SGAP).

O Conselheiro Relator, por sua vez, encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise inicial conforme previsão do art. 150 do Regimento Interno desta Casa (peça 8 do SGAP).

A fim de melhor instruir os autos, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM solicitou a realização de diligência perante a Câmara Municipal de Serranos para que fossem apresentadas justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço contratado relativas à Nota de Empenho nº 000061, referente ao gasto com o serviço de pintura realizado no prédio da Câmara (peça 9 do SGAP).

Devidamente intimado, o então presidente da Câmara Municipal de Serranos/MG, Sr. Vanderlei Antônio da Costa, apresentou os documentos constantes na peça 12 do SGAP.

Em exame técnico inicial, a 1ª CFM concluiu pela procedência da irregularidade apontada, tendo em vista que, embora a contratação de serviços de pintura para a manutenção do prédio da Câmara Municipal de Serranos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) possibilite a dispensa de licitação pelo critério de valor, não foi realizada cotação de preços para a referida contratação, tampouco houve sua motivação (peça 14 do SGAP).

Além disso, concluiu pela existência de indícios de superfaturamento da contratação, levando em consideração a cotação apresentada pela Representante indicando o valor estimado de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para uma possível pintura com um dos pintores da Cidade de Serranos no ano de 2020.

O Ministério Público de Contas não apresentou aditamentos e opinou pela citação dos responsáveis (peça 20 do SGAP).

O Conselheiro Relator, em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serranos, sr. Tiago Arantes Pires, bem como do representante legal da empresa RLV Empreendimentos Imobiliários, para que apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (peça 21 do SGAP).

O sr. Tiago Arantes Pires apresentou defesa (peça 33 do SGAP) e documentos (peças 34-36 do SGAP), e a empresa Juliana Dnenfer Venâncio – Eirelli (RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários), representada por sua proprietária Juliana Dnenfer Venâncio, apresentou defesa (peça 37 do SGAP).

Por fim, os autos vieram a esta Coordenadoria para análise das defesas, em cumprimento ao determinado pelo relator à peça 21 do SGAP.

II ANÁLISE DE DEFESA

- **Tiago Arantes Pires**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Serranos/MG –
peça n. 33 do SGAP

Segundo o defendente, há clara conotação política que macula o expediente denunciado, tendo em vista que a Representante é Presidente do Partido dos Trabalhadores de

Serranos, e, desde sempre, se contrapõe como sua “rival política”.

Relata que, conforme a própria exordial narra, à época em que o Parlamento Municipal era presidido por seu aliado político e filiado ao seu partido (PT), Vereador Vanderlei Antônio da Costa, a Representante obteve acesso a todo processado tendo por objeto a pintura externa e interna do prédio da Câmara Municipal de Serranos.

Argumenta que, assim que recebeu sua citação para elaborar sua defesa nestes autos, requereu à Câmara Municipal informações e documentos necessários a embasar sua manifestação. Obteve resposta no sentido de que “não foram encontradas cotações de preços tendo por objeto a contratação de serviço de pintura interna e externa do prédio da sede do Poder Legislativo Municipal”, e por isso afirma que todos os orçamentos foram suprimidos dos arquivos da Câmara Municipal de Serranos, maculando a pecha de que o procedimento não tenha observado a realização de pesquisa de mercado.

Narra que a Representante também ofereceu denúncia em seu desfavor junto a *R. Promotoria de Justiça da Comarca de Aiuruoca*, inaugurando “Notícia de Fato” sob o n. MPMG-0012.20.000061-5. Afirma que, naqueles autos, ofereceu sua “Resposta” acompanhada de documentos, inclusive munindo de cópia dos orçamentos que instruíam o procedimento administrativo licitatório (doc. N. 3).

Afirma que o orçamento apresentado pela Representante não guarda qualquer veracidade quanto ao seu conteúdo declarado, tendo em vista que as dependências da Câmara Municipal, em especial a interna, não foram objeto de inspeção, pois entre 21/04/2020 a 30/06/2021 não houve atendimento presencial.

Argumenta que o serviço foi devidamente executado, não havendo que se falar em dano ao erário.

Pugna não seja aplicada multa, tendo em vista que não há evidência de má-fé ou dano ao erário.

- **Juliana Dnenfer Venâncio** – Eirelli (RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários), representada por sua proprietária Juliana Dnenfer Venâncio – peça n. 37 do SGAP

Afirma que foi contratada pela modalidade de Dispensa de Licitação em razão do valor, não havendo que se falar em ilegalidade.

Argumenta que a presente representação tem caráter político com objetivo de perseguir o sr. Tiago Arantes Pires, e que, tendo em vista que ele não mais exercia o cargo de Presidente da Câmara, a atual gestão, supostamente, omitiu tendenciosamente informações e juntadas de documentos.

Afirma que, em sua resposta na “Notícia de Fato” registrada sob o n. MPMG-0012.20.000061-5, o sr. Tiago Arantes Pires trouxe provas cabais de que todas as exigências legais foram devidamente cumpridas, anexando documentos que demonstram a realização das três cotações, recebidas por um funcionário chamado Wagner Dias De Souza, ocupante do cargo de Assessor Legislativo.

Aduz que o único documento juntado pela denunciante para comprovar suposto superfaturamento, jamais poderia ser considerado, pois não junta qualquer prova de que o declarante exerça a atividade profissional de “pintor”, sem observar que o mesmo não poderia cumprir as exigências legais previstas para a Dispensa de Licitação.

Acrescenta que por simples consulta aos preços de mercado da época, observa-se que seria impossível a realização de todo serviço prestado pela empresa RLV pelo valor declarado, eis que na própria declaração alega que seria necessário de 20 a 25 dias para conclusão do serviço, o que sequer pagaria a mão de obra.

Afirma que o serviço contratado pelo órgão legislativo foi devidamente prestado pela empresa RLV, sendo devidamente relatado na nota de empenho, e tendo sido o pagamento realizado com a devida apresentação da nota fiscal.

Por fim, aduz que por simples análise do CNPJ da empresa RLV e demais documentações juntadas pela própria representante, constata-se que a empresa tem inclusa na sua atividade econômica o serviço de obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção, não havendo que se falar em irregularidade.

Análise

Em análise inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que a contratação de serviços de pintura para a manutenção do prédio da Câmara Municipal de Serranos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) possibilitaria a dispensa de licitação pelo critério de valor, por se enquadrar na exceção ao dever de licitar prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Nada obstante, entendeu pela procedência da irregularidade apontada, tendo em vista que não foi realizada cotação de preços para a referida contratação, tampouco houve sua motivação.

O sr. Tiago Arantes Pires argumenta que foram realizadas três cotações de preços para a contratação direta do serviço de pintura do prédio sede do legislativo municipal, mas que tais documentos foram suprimidos dos arquivos da Câmara Municipal de Serranos pela gestão que o sucedeu.

Segundo certidão da Câmara Municipal de Serranos, “*compulsando os arquivos desta Casa Legislativa não foram encontradas cotações de preços tendo por objeto a contratação de serviço de pintura interna e externa do prédio da sede do Poder Legislativo Municipal*” (peça n. 35 do SGAP).

Contudo, os documentos anexos à defesa do sr. Tiago Arantes Pires corroboram a afirmação de que os documentos podem ter sido suprimidos, tendo em vista que as empresas Pretsul Manutenção Industrial Ltda., RC Engenharia Vargas Ltda. e RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários, declararam que protocolaram cotações de preços para pintura da Câmara Municipal de Serranos em 2016 (peça n. 34 do SGAP).

Outro ponto que merece destaque é que o defendente não apresentou qualquer argumento sobre a ausência de motivação para a referida contratação. Conforme estabeleceu a 1ª CFM em análise inicial, “*embora a opção pela contratação direta pelo critério de valor caiba o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, este deve sempre motivá-la, uma vez que, nos termos do art. 50, IV da Lei 9.784/1990, a indicação expressa dos motivos dos atos administrativos que decidem pela dispensa ou pela inexigibilidade é obrigatória*”.

A manifestação da Câmara Municipal de Serranos/MG encaminhada a este Tribunal (peça

n. 12 do SGAP) esclarece o seguinte:

A Presidência da Casa Legislativa esclarece que **não há nos registros do Parlamento do município de Serranos – MG qualquer justificativa** por parte do Ex – Presidente, o Senhor Tiago Arantes Pires, referente a contratação da mencionada empresa para a finalidade de reforma ou pintura nos anais do Parlamento Municipal.

Informa ainda, que **não há processo licitatório, registrado nos arquivos da Câmara Municipal de Serranos – MG**, realizado pelo senhor Tiago Arantes Pires, Presidente no biênio 2015 a 2016.”
(...)

Esclarece que os únicos documentos referente a contratação da mencionada empresa, encontrados nos arquivos do Parlamento foram os seguintes:

- 1 – Nota de Empenho;
- 2 – Nota Fiscal emitida pela empresa;
- 3 – Registro na Junta Comercial da empresa RLV EMPREDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;
- 4 – Contrato Social da empresa;
- 5 – CNPJ da empresa RLV EMPREDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Além disso, o sr. Tiago Arantes Pires, em sua manifestação nos autos da Notícia de Fato n. 0012.20.000061-5 reconhece que não houve formalização do procedimento de dispensa de licitação (peça n. 34 do SGAP):

Embora não tenha havido processo licitatório da maneira formal, ou seja, com autuação dos documentos, numeração do processo e da modalidade e contrato escrito, **antes de ter sido feita a contratação** da empresa para realização dos serviços de pintura, a d. Câmara Municipal de Serranos providenciou 03 (três) cotações com empresas idôneas, conforme se apurada da documentação que instrui a presente manifestação.

A contratação direta sem licitação na administração pública é uma exceção à regra das contratações públicas e só pode ser realizada nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Nada obstante, mesmo nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para que a contratação direta seja válida é necessário que o administrador siga todos os procedimentos formais exigidos. Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 a esse respeito:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas

no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, a dispensa deve ser realizada por meio de processo administrativo que indique seu fundamento, deve ser devidamente justificada a escolha do fornecedor e realizada pesquisa de preços, não bastando que as partes simplesmente firmem acordo veiculador de obrigações recíprocas.

Portanto, ainda que tenham sido realizadas cotações de preços para a contratação direta do serviço de pintura do prédio sede do legislativo municipal, há irregularidade na ausência de processo administrativo referente à dispensa de licitação para a contratação da empresa RLV Empreendimentos Imobiliários, em afronta o art. 26 da Lei 8.666/1993.

Além disso, entende-se que a Câmara Municipal de Serranos deve instaurar procedimento administrativo a fim de investigar se as cotações de preços concedidas pelas empresas Pretsul Manutenção Industrial Ltda., RC Engenharia Vargas Ltda. e RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários foram de fato intencionalmente suprimidas.

No que se refere à suposta existência de dano ao erário, uma vez que foi gasto com a pintura da sede da Câmara Municipal o absurdo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no ano de 2016, quando o valor estimado pela Representante seria de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 2020, opina-se pelo acolhimento das razões apresentadas pelos defendentes.

De fato, a cotação realizada pela Representante, indicando o valor estimado de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para uma possível pintura com um dos pintores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Cidade de Serranos no ano de 2020 não é suficiente para refletir o preço de mercado à época.

A Representante chegou ao valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) com base tão somente na seguinte declaração do sr. Igor Vinícius Gomes de Souza:

DECLARAÇÃO

Eu, **IGOR VINÍCIUS GOMES DE SOUZA**, brasileiro, união estável, pintor, inscrito no CPF sob o nº 139.521.677-03, portador do Título Eleitoral nº 1458 9791 0353, residente e domiciliado na comunidade da Capela, 999 cx3, zona rural, Serranos – MG, **DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS** que faço serviço de pintura profissional há mais de 10 (dez) anos, e que fui consultado pela Presidenta do PT de Serranos – MG, a senhorita Ana Paula Resende de Souza sobre um possível orçamento para realizar a pintura interna e externa do prédio da Câmara Municipal de Serranos – MG, “uma cotação de um possível e hipotético serviço de pintura para o prédio da Câmara Municipal”, analisando a estrutura física da Casa Legislativa apresento o seguinte orçamento de R\$ 2800,00 (dois mil e oitocentos reais), informo ainda que conseguiria prestar este serviço e entre 20 a 25 dias de prestação de serviço, considerando que esta cotação seria válida para o mês de Junho de 2020.

Serranos, 02 de junho de 2020.

IGOR VINÍCIUS GOMES DE SOUZA

CPF: 139.521.677-03

Ocorre que não há como afirmar, com base em tal declaração, que o sr. Igor Vinícius Gomes de Souza de fato conhecia as condições externas e principalmente internas do imóvel sede do legislativo, pois, segundo certidão emitida pela Câmara Municipal (peça n. 35 do SGAP), não houve qualquer vistoria no prédio entre 21/04/2020 a 30/06/2020:

6. No exercício de 2020, em razão da pandemia sanitária do COVID-19, foram promulgados os Decretos Legislativos de nº 05, 06, 07, 08 e 09/2020 (cópias anexas), regulamentando o funcionamento da Câmara. Assim, entre 21/04/2020 a 30/06/2020, não houve atendimento presencial. Logo, nenhum terceiro, quer sejam os indicados no requerimento do interessado, **IGOR VINÍCIUS GOMES DE SOUZA** e **ANA PAULA RESENDE DE SOUZA**, estiveram vistoriando e/ou inspecionando as dependências da sede da Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Além disso, é certo que, para a cotação de preços para a realização de serviço de pintura devem ser considerados diversos fatores, como, por exemplo, as condições da pintura à época.

Nesse sentido, como argumentaram os defendentes, a declaração cota a realização do serviço considerando as condições do prédio em 2020, e não as condições em 2016, quando o serviço foi realizado pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Desse modo, entende-se que não há nos autos elementos suficientes para concluir a respeito do preço de mercado para a realização de serviço de pintura no prédio da Câmara Municipal de Serranos no ano de 2016, eis que seria necessária a análise de fatores como as condições da pintura à época da contratação. Assim, não há como demonstrar que houve dano ao erário.

Destaca-se que o serviço foi efetivamente prestado, constando nos autos declaração do sr. Joaquim Luiz Gonçalves da Silva de que pintou o prédio da Câmara Municipal por conta de contratação da empresa RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários (peça n. 34 do SGAP):

DECLARAÇÃO

Eu, Joaquim Luiz Gonçalves da Silva, brasileiro, pintor, portador do CPF nº 183.891.498-69, residente e domiciliado na rua Dom Pedro, nº 362, na cidade de Serranos – MG, declaro para fins de comprovação de execução de serviços, que prestei serviços de pintura e manutenção e efetuando vários reparos para a empresa RLV ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – JULIANA DNEIFER VENÂNCIO - EIRELI em obra realizada no prédio da Câmara Municipal de Serranos durante exercício de 2016.

Por ser verdade, firmo a presente.

Serranos, 15 de junho de 2020.



Por fim, ao contrário do que afirma a Representante, o objeto social da empresa RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários engloba a realização de “obras de acabamento de construção”, conforme consta em seu Ato de Constituição (peça n. 35 do SGAP), não havendo que se falar em irregularidade nesse ponto.

III CONCLUSÃO

Após a análise, conclui-se que a ausência de processo administrativo referente à dispensa de licitação para a contratação da empresa RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários para prestação de serviços de pintura no prédio da Câmara Municipal de Serranos/MG é irregular, uma vez que afronta o art. 26 da Lei 8.666/1993.

Entende-se que, com base nos elementos constantes nos autos, não há como demonstrar que houve dano ao erário.

Por fim, não há que se falar em irregularidade na ausência de previsão dos serviços contratados no objeto social da empresa RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica propõe a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 ao sr. Tiago Arantes Pires.

À consideração superior.

3ª CFM, 4 de abril de 2023.

Carolina Guedes Rocha Santos
Analista de Controle Externo
TC – 3243-1